



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>3.741-9/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – EX PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n.º 4.198 PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA – OAB/MT n.º 20.921 ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT n.º 8.946 MÁRCIA FIGUEIREDO DE SÁ – OAB/MT n.º 9.914 GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT n.º 24.262</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

### I – JULGAMENTO SINGULAR:

Trata-se de Pedido de Rescisão com atribuição de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo, ex-Prefeito do Município de Rio Branco, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos, objetivando rescindir o Julgamento Singular n.º 866/LHL/2019, e, subsidiariamente, o Acórdão n.º 142/2019-PC, ambos proferidos por ocasião do julgamento da Representação de Natureza Interna n.º 36.558-0/2017, cujo processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Luíz Henrique Lima.

2. Neste contexto, destaco que por meio da Portaria nº 122/2017, expedida pela Presidência desta Egrégia Corte em 12/09/2017, o Conselheiro Substituto Luíz Henrique Lima foi designado, interinamente, para me substituir durante o período em que estive afastado de minhas funções perante este Tribunal de Contas.

3. Portanto, resta claramente demonstrado, que me encontro impedido de atuar como relator do presente Pedido de Rescisão, pois a decisão que se busca rescindir foi proferida por julgador que me substitui, provisoriamente, na condução dos processos afetos aos órgãos jurisdicionados vinculados a minha relatoria, como é o caso do Município de Rio Branco, no exercício de 2017.

4. Ademais, registro que cada relatoria está vinculada tão somente a um conselheiro na condição de relator, ou seja, a competência da mesma não se altera quando, eventualmente, um conselheiro substituto assume a função provisoriamente,





consequentemente, pouco importa quem foi o julgador que subscreveu a decisão, razão pela qual deverá ser observado o que estabelecia o Art. 253 do antigo Regimento Interno desta Corte, que teve sua previsão mantida do Art. 375 da regulamentação, *verbis*:

***“Art. 253. Devidamente protocolado e atuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário.” – Marquei***

***‘Art. 375 O Pedido de Rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, sendo vedada a distribuição ao Relator de origem ou da fase recursal do processo originário.’ – Marquei***

5. De mais a mais, ressalto em complemento, que a situação descrita nos autos, amolda-se à definição de impedimento, prevista no Art. 144, II, do CPC, aqui utilizado, subsidiariamente, *verbis*:

***“Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:***

***II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;” - Marquei***

6. Assim, sem maiores delongas, considerando que a imparcialidade do julgador se trata de pressuposto processual de validade, consequentemente é medida imperativa a remessa do feito a Presidência desta Corte de Contas, para que seja observado o que estabelecia o Art. 253 do revogado RITCE/MT, que teve a sua disposição repisada pela redação do Art. 375 do novo Regimento Interno.

## II - DISPOSITIVO:

7. Ante todo o exposto, em cumprimento ao que estabelece o art. 375 do atual RITCE/MT, encaminhe-se os autos a Presidência deste Egrégio Sodalício, para que seja realizada a distribuição por sorteio eletrônico de um Conselheiro para relatar o presente Pedido de Rescisão, ficando ao seu juízo a possibilidade quanto a conveniência da ratificação dos atos decisórios praticados nos autos.

8. Publique-se.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006  
JPHD 3

